

OS REFLEXOS DO DIGITAL NA DESJUDICIALIZAÇÃO PROCESSUAL POR MEIO DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO APÓS A IMPLANTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS NAS AÇÕES DE FAMÍLIA DA COMARCA DE RAUL SOARES/MG NO PERÍODO DE 2020 A 2023

Joisse Marques Vieira Rosseli¹
Marya Eduarda Neves dos Santos Alves²
Carolina Furtado Amaral Martins³

caroldireito08@hotmail.com

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas.

RESUMO

A pandemia da COVID-19 desencadeou diversas mudanças na sociedade, fazendo com que houvesse adaptações significativas no corpo social, inclusive no poder judiciário. Com a decretação do *lockdown* no país através da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020, o sistema jurídico brasileiro aderiu ao “Juízo 100% Digital”, passando os processos a tramitarem definitivamente através do sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), o qual já se encontrava em transição. Devido a essas mudanças, as audiências que aconteciam de modo presencial precisaram ser adaptadas ao novo meio, com isso, através da Portaria nº 61 de 31 de março de 2020, a qual veio para contribuir com o poder judiciário para que este não fosse prejudicado com a decretação do *lockdown* no país devido à pandemia da COVID-19, foi possível passar as audiências antes presenciais para videoconferências. No entanto, tendo em vista toda a questão, o presente trabalho trata-se da abordagem feita através de uma pesquisa quantitativa realizada na Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, com o intuito de apresentar a efetividade da nova modalidade de realização das audiências, apresentando dados entre os anos de 2020 a 2023, período em que aborda todo o processo de transição daquelas realizadas de modo presencial e virtual, comprovando assim sua efetividade.

PALAVRAS-CHAVE: desjudicialização; processo; conciliação; família.

1 INTRODUÇÃO

As soluções de conflitos, por muitos anos, foram monopólio do sistema judiciário brasileiro. Contudo, com o avanço da sociedade, como forma de se alcançar os direitos pretendidos em tempos mais ágeis, fez-se necessária a

¹ Estudante da Graduação de Direito, 9º período do Centro Universitário Vértice - Univértix - Matipó/MG.

² Estudante da Graduação de Direito, 9º período do Centro Universitário Vértice - Univértix - Matipó/MG.

³ Mestra em Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna/MG; Pós-Graduada em Filosofia e Gestão Pública pela UFV; Pós-Graduada em Direito Médico e Hospitalar pela PUC-RJ; Advogada e Professora na Univértix - Matipó/MG.

implantação de meios alternativos para suas resoluções. A conciliação e a mediação são mecanismos adotados para estimular a autocomposição entre as partes litigantes (Tartuce, 2016).

No presente, com ênfase nas ações da família, as quais envolvem temas sensíveis e pessoais entre as partes, as técnicas conciliatórias ganharam força e até então, o que eram considerados meios alternativos, passaram a desempenhar um papel fundamental diante da ineficiência judiciária (Ziemann, 2018).

Depois de compreender sobre a importância da mediação e conciliação na desjudicialização das ações contenciosas, aprimoraram-se técnicas para fins de maior efetividade, tais como a busca pela compreensão de interesses comuns, a demonstração de otimismo, de paciência, de interesse e as expressões faciais e comportamentais durante o processo (Milanez, 2013).

Com o surgimento de uma nova cepa do Coronavírus, SARS-COV-2, e sua disseminação mundial, a OMS (Organização Mundial de Saúde) declarou o início da Pandemia de COVID-19 em 11 de março de 2020. A fatalidade do vírus e do número incontrolável de mortalidade acarretaram mudanças significativas no cotidiano dos brasileiros, principalmente nas esferas familiares e nos locais de trabalho (Galindo, 2022; Silva, 2022; Pedreira Junior, 2022).

Dentre as orientações sanitárias para prevenção da contaminação, a mais impactante foi a necessidade do isolamento social, implementado conforme Recomendação nº 036 de 11 de maio de 2020 (Brasil, 2020).

No sistema judiciário não foi diferente, após tantos esforços pela busca de aperfeiçoamento das técnicas de autocomposição e lapidação da maneira de se portar em audiência, de interagir e convencer as partes a chegarem a um denominador comum através da escuta ativa e da conexão física, foi necessário realinhar os estudos e repensar nos meios alternativos (Goulart, 2018).

Diante da situação agravante e imprecisa quanto ao término da Pandemia e a necessidade de atenuar a demanda do judiciário, criou-se a Portaria nº 61 de 31 de março de 2020, que declarou a instauração das

videoconferências para a realização de audiências e sessões de julgamento (Brasil, 2020).

Nesse período, conseqüentemente surgiram desafios inesperados em razão do novo ambiente de trabalho, envolvendo questões de celeridade processual, acessibilidade e principalmente credibilidade. Embora houvesse insegurança quanto à funcionalidade das audiências por videoconferências, o período crítico da pandemia se estendeu por muito tempo e, sendo assim, a nova metodologia se tornou cada vez mais costumeira entre os manipuladores da máquina judiciária. A inovação da técnica implementada como meio alternativo ganhou estímulos visto à praticidade e a desnecessidade de deslocamento (Dias, 2022; Oliveira, 2022).

Embora a OMS tenha declarado o fim da emergência da saúde pública de importância internacional referente à COVID-19 (Brasil, 2022), algumas comarcas continuaram utilizando o meio alternativo e dispensaram as audiências presenciais, já outras retornaram com os métodos utilizados antes da pandemia (Brasil, 2022).

Portanto, este estudo tem como questão norteadora: qual é a efetividade das audiências nas ações de família realizadas na Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG no período compreendido entre 2020 a 2023? Assim, objetivou-se com este trabalho analisar as audiências nas ações de família ocorridas virtualmente na Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG nos períodos compreendidos entre os anos de 2020 a 2023.

Trabalhos como este são importantes para demonstrar o impacto em Raul Soares/MG, uma vez que, quando aplicada a virtualidade no direito de família, pode-se ser benéfico em muitos casos, pois oferece acessibilidade, economia de tempo e recursos. Todavia, apresenta-se também desafios significativos relacionados à tecnologia, privacidade e interação humana. Ademais, o estudo poderá contribuir doutrinariamente para compreensão dos fundamentos principiológicos e operacionais que norteiam a mediação e conciliação nas ações de família.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Os conflitos são particularidades da vida humana ocasionados pela oposição de ideias pessoais e pontos de vista distintos entre duas ou mais pessoas (Schnitman, 1999). Tais condutas são vistas pela justiça como litígios e, ao serem levadas ao conhecimento do judiciário, este assume o dever de agir e decidir pelas partes a fim de restaurar a harmonia e extinguir o conflito, preservando-se o princípio da igualdade, do devido processo legal, do contrário e da ampla defesa (Vitorelli, 2020).

O acesso ao Poder Judiciário é garantia Constitucional, que dá a todo e qualquer cidadão, o direito de recorrer mediante fatos que violam e abusam de seus direitos. No plano brasileiro, estabelecido no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, dispõe que, havendo lesão ou ameaça a qualquer direito no caso concreto, a lei não poderá excluí-lo da apreciação pelo Poder Judiciário (Brasil, 1988).

Contudo, devido ao livre acesso de ingressar com ações diante do judiciário, a quantidade de processos recebidos se desdobrou com frequência cada vez maior, sendo assim, tornaram-se inviáveis a resolução respeitando a duração razoável do processo. Diante da proporção maior que a comportada pelos tribunais, fez-se necessária a criação de órgãos para contribuir na resolução de conflitos (Hill, 2020).

O incentivo à utilização alternativa para a extinção dos litígios pode ser extraído de diversos ordenamentos jurídicos como, por exemplo, o preâmbulo da Constituição Federal de 1988, que declara a responsabilidade dos representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o direito à justiça, à harmonia social e à solução pacífica das controvérsias sob a proteção de Deus (Brasil, 1988).

Dentre as mudanças na estrutura do poder judiciário, destaca-se a mediação e a conciliação, as quais ganharam relevância no cenário jurídico brasileiro com a edição da Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), que trata sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado aos conflitos de interesses no Poder Judiciário. Tal resolução marcou no país, o início da implementação de ideias

para a solução de litígios por meio do chamado “Sistema Multiportas” (Solano, 2018), consagrado, posteriormente, com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015 - Lei da Mediação.

Ademais, insta salientar que a instauração do Código de Processo Civil de 2015 passou a tratar as audiências de conciliação e mediação como regra inicial do procedimento comum, em que o réu em primeiro plano é citado para comparecer às referidas audiências e, somente depois de não haver autocomposição entre as partes, é que o prazo para contestação se iniciará (Brasil, 2015).

Em síntese, a Lei da Mediação e o Código de Processo Civil de 2015 foram criados com a missão de consolidar a política judiciária de desjudicialização, consensualização que vinha sendo estimulada desde o início da década com a Resolução nº 125/2010 do CNJ, objetivando contribuir assim na formação de uma cultura que estimule e difunda o uso da autocomposição na solução de controvérsias (Silva, 2016, p. 97).

O estímulo da mediação e conciliação podem ser compreendidos com o auxílio da Filosofia da Libertação de Dussel (1995), pois sustenta um projeto de libertação dos oprimidos e excluídos; logo, assegura-se um diálogo igualitário acima dos estigmas sociais, fazendo com que as partes iniciem do mesmo ponto, mas com pretensões distintas haja vista a vivência de cada um.

O objetivo da conciliação e da mediação é a atuação no tratamento da causa originária do conflito, sem fomentar a rivalidade jurídica, cessando o ciclo constante de litígios:

A manutenção de uma cultura de cunho adversarial, fulcrada no processo judicial formal, como visto, só proporciona o surgimento de novos conflitos e, no mais das vezes, o aumento da violência na sociedade. Com o advento de novas controvérsias, pela ineficácia do processo em pacificar as partes, novas demandas são ajuizadas, num ciclo que se perpetua indefinidamente (Gonçalves, 2017, p. 172- 173).

Atualmente, o cenário brasileiro indica uma disposição significativa pela busca de solução dos conflitos por meios avessos ao provimento judicial. Dentre as etapas de efetivação, destaca-se a criação do “Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos” (NUPEMEC) e do “Centro

Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania” (CEJUSC), os quais surgiram com o objetivo de promover no âmbito do Poder Judiciário, sob a fiscalização deste, a utilização por todos os operadores do direito e das próprias partes dos métodos consensuais de solução de conflitos, sobretudo a conciliação e a mediação (Brasil, 2010).

O Conselho Nacional de Justiça que já previa claramente na Resolução nº 125/2010 a exigência de capacitação, implantou-a como condição para a atuação de mediadores e de conciliadores junto aos núcleos criados nos tribunais de justiça do país, apresentando em seu anexo I, as diretrizes para essa capacitação composta por módulos sucessivos e complementares para a formação mínima dos conciliadores e mediadores (Brasil, 2010).

Além disso, desenvolveu-se também um módulo específico para os magistrados com o objetivo de integrá-los à Política Pública de tratamento adequado de conflitos, retratando sobre os métodos alternativos de solução de conflitos e suas aplicações, bem como o detalhamento do funcionamento da Comissão de Revisões Disciplinares (Brasil, 2010).

Em circunstância do surgimento da COVID-19, a OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou o alastramento do vírus como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, sendo posteriormente em março de 2020, caracterizada como uma Pandemia (Brasil, 2020). Em detrimento da situação existente à época e com a necessidade do decreto de um *lockdown*, não houve outra alternativa à sociedade a não ser sua adaptação ao meio existente (Brasil, 2020).

Diante da gravidade da pandemia, vários setores foram atingidos e obrigados a cessar o seu funcionamento, inclusive o judiciário. Em 19 de março de 2020, foi expedida a Resolução nº 313 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que suspendeu o atendimento presencial nos fóruns e tribunais, assegurando apenas as atividades essenciais, prioritariamente em regime remoto (Brasil, 2020).

Em função dos impedimentos sofridos no funcionamento do judiciário durante período pandêmico, algumas adaptações foram implementadas a fim de garantir o funcionamento básico das atividades jurídicas. Dentre elas,

destaca-se a Resolução nº 345 de 09 de outubro de 2020, em que o Sistema Judiciário passou a aderir o "Juízo 100% Digital" e, conseqüentemente, todos os atos processuais passaram a ser praticados exclusivamente por meio eletrônico, pela rede mundial de computadores, inclusive as audiências (Brasil, 2020).

Nesse contexto, a gerência da atuação do poder judiciário brasileiro exigiu novas formalidades como, por exemplo, a instauração do teletrabalho (Sardeto, 2016):

A sociedade vem passando por muitas transformações. Não que isso não ocorresse antes, mas agora é tudo muito rápido e o Direito, como estabilizador da ordem social, precisa cada vez mais estar literalmente conectado a essas transformações. (...) Assim, diante dos impulsos do Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário brasileiro tem assumido nítido caráter gerencial, pontuando-se por metas e desempenho. (...) torna-se possível inferir que o teletrabalho se adequa à proposta gerencial do Poder Judiciário brasileiro, pois obteve-se bons resultados na produtividade dos servidores públicos e pôde auxiliar a reduzir custos com a infraestrutura e manutenção dos órgãos judiciais.

Tal iniciativa fora criada a fim de resguardar o acesso à justiça, sendo a garantia do efetivo acesso a uma ordem jurídica justa, efetiva, tempestiva e adequada, prerrogativas inerentes, inclusive, ao atual modelo de processo civil adotado por grande parte das nações, inclusive o Brasil (Sardeto, 2016).

3 METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa descritiva com abordagem quantitativa (Gil, 1991). A pesquisa quantitativa é um método de investigação que se concentra na coleta e análise de dados numéricos para descrever, medir e explicar fenômenos sociais ou naturais (Creswell, 2017; Creswell, 2017).

E, segundo Popper (1972), um cientista sendo ele teórico ou experimental, cria-se um enunciado ou sistemas de enunciados e verifica-se cada um. No campo das ciências empíricas, ele formula hipóteses que serão testadas, confrontando-as com a experiência por meio de recursos de observação e experimentação.

A tarefa lógica da pesquisa científica é proporcionar uma análise do método das ciências, mas na busca dessa lógica científica alguns problemas

são identificados como fundamentais: o problema de indução, o de demarcação e o da base empírica.

Destarte, a pesquisa foi realizada com dados que possuem caráter público extraídos da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, nos períodos de instauração das audiências virtuais, ao instaurado, com ênfase nos anos de 2020 a 2023.

Estima-se que o número habitacional dos municípios e distritos pertencentes à Comarca de Raul Soares/MG, seja equivalente a aproximadamente vinte e oito mil habitantes (IBGE, 2022), a saberem: Bicuíba, Santana do Tabuleiro, São Sebastião do Óculo, São Vicente da Estrela e Vermelho Velho, sendo esses distritos, e o município de Vermelho Novo, conforme dados extraídos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG.

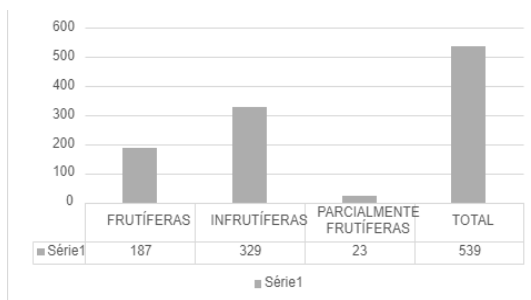
Foram avaliados o número de audiências realizadas de forma presencial e virtual e sua efetividade.

Os dados foram organizados no *Microsoft Office Excel* e apresentados descritivamente observando o momento da realização das audiências, se antes do decreto da Pandemia, durante a Pandemia e após o fim do estado de emergência sanitária, além disso, se realizadas presencialmente ou virtualmente.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Realizada a coleta de dados na Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, com o intuito de obter resultados pertinentes à eficácia das audiências virtuais e presenciais de mediação e conciliação, especificamente na área da família, obteve-se os seguintes resultados:

Figura 1 - Resultados das audiências de conciliação e mediação na área da família realizadas nas modalidades on-line e presencial nos anos de 2020 a 2023 na Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG.



Fonte: *Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG.*

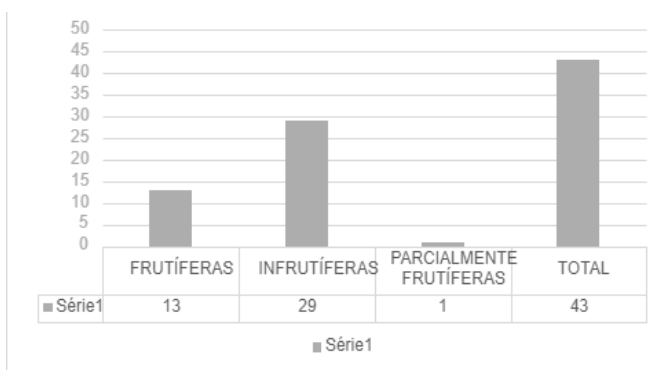
Os dados apresentados referem-se aos períodos do mês de janeiro de 2020 a dezembro do ano de 2023. Pode-se observar que mesmo após a publicação da Portaria nº 61 de 2020, ainda continuaram a ser realizadas as audiências de forma tanto on-line, presencial e de forma híbrida permitida em alguns casos.

Os índices de acordos realizados nas audiências de conciliação foram alcançados pelo percentual de sentenças resolvidas por homologação em relação ao total de audiências ocorridas em períodos determinados.

Conforme dados explícitos nos gráficos acima, foram realizadas, no período informado, 539 (quinhentas e trinta e nove) audiências de conciliação e mediação na área da família na Vara única da Comarca de Raul Soares/MG, sendo 187 (cento e oitenta e sete) delas com resultados frutíferos, o equivalente a 34,69%; 329 (trezentos e vinte e nove) com resultados infrutíferos, o equivalente a 61,04%; 23 (vinte e três) com resultados parcialmente frutíferos, o equivalente a 4,27%.

Em questão, na Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, até o mês de novembro do ano de 2020, as audiências ainda eram realizadas de forma presencial, embora em uma frequência reduzida em razão do início da pandemia, atingindo durante esse período os seguintes resultados:

Figura 2 - Resultados das audiências de conciliação e mediação na área da família realizadas nas modalidades on-line e presencial nos períodos de janeiro a novembro/2020 na Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG.

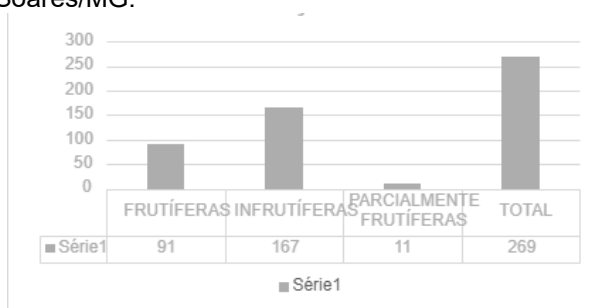


Fonte: Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG.

No período mencionado acima, entre janeiro a novembro de 2020, obteve-se os percentuais de 30,23% das audiências frutíferas; 67,44% das audiências infrutíferas e 2,33% das audiências parcialmente frutíferas.

Entretanto, a partir do mês dezembro de 2020 até março de 2023, as audiências passaram a acontecer por meio de videoconferência e dentre esse período obteve-se os seguintes resultados:

Figura 3 - Resultados das audiências de conciliação e mediação na área da família realizadas nas modalidades on-line e presencial nos períodos de dezembro/2020 a março/2023 na Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG.

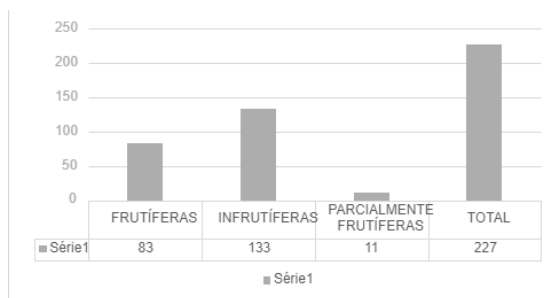


Fonte: Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG.

Entre dezembro de 2020 a março de 2023, obteve-se os percentuais de 33,83% das audiências frutíferas; 62,08% das audiências infrutíferas e 4,09% das audiências parcialmente frutíferas.

A partir de abril de 2023, as audiências voltaram a ser presenciais na comarca, obtendo-se os seguintes resultados:

Figura 4 - Resultados das audiências de conciliação e mediação na área da família realizadas nas modalidades on-line e presencial nos períodos de abril a dezembro/2023 na Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG.



Fonte: Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG.

Por fim, entre abril a dezembro de 2023, obteve-se os percentuais de 36,56% das audiências frutíferas; 58,59% das audiências infrutíferas e 4,85% das audiências parcialmente frutíferas.

Desse modo, observa-se que, no ano de 2020, após a implementação das audiências por videoconferência, as conciliações demonstraram-se mais efetivas comparadas aos demais períodos.

Ademais, insta salientar que, após o restabelecimento das audiências presenciais em abril de 2023, o número de acordos passou a ocupar patamares ainda maiores. Nesse sentido, é importante frisar que (Moraes, 2020):

A videoconferência é uma ferramenta cada vez mais popular para evitar deslocamentos, cortar custos, facilitar e ampliar o acesso à justiça. Têm se tornado comuns as notícias sobre uso da videoconferência não só no âmbito criminal para salvaguardar a segurança de partes, juízes, servidores e advogados como também no âmbito cível e trabalhista para garantir o efetivo acesso à Justiça quando qualquer das partes encontra-se distante do local de realização da audiência, dentro ou fora do Brasil.

O Código de Processo Civil assegura que as audiências de conciliação e mediação são de caráter obrigatório se preenchidos os requisitos da petição inicial, mesmo que apenas uma das partes tenha interesse na realização desta. Havendo a manifestação de desinteresse de ambos, é possível que esta não se realize.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

Entretanto, as audiências virtuais ocasionaram uma série de desafios, como a inclusão aos meios digitais, pois, para que se tivesse efetividade na realização destas, o acesso à rede teria de ter sido excepcional a todos, igualmente aos magistrados, aos advogados e às partes. Contudo, frisa salientar que (Soares, 2019):

O nível de pobreza atinge certa limitação ao acesso à justiça e a inafastabilidade da jurisdição quando não se dá o devido acesso à informação.

Contudo, cabe destacar que, através da Recomendação N° 130 de 22 de junho de 2022, o Poder Judiciário tem realizado esforços para superar tais barreiras a fim de maximizar a inclusão social. Desse modo, compreende-se que, para que se alcance a igualdade de condições de acesso ao judiciário é necessário que este concentre seus esforços na prática e torne acessível as informações e os programas de capacitação e inclusão digital.

Além disso, é imperioso pontuar que parte dessa dificuldade também pode ser enfrentada pelos próprios conciliadores que precisaram transparecer segurança e credibilidade às audiências diante da resistência natural da adaptação ao que é novo (Nascimento, 2020).

Ademais, ressalta-se que a especificidade do direito de família deve ser levada em consideração, uma vez que a abordagem de temas sensíveis costuma ser frequente, o que exige do conciliador maior atenção a fim de possibilitar a comunicação entre os litigantes, propiciar um ambiente acolhedor e evitar a escala de conflitos (Castro, 2023, p.35)

Desse modo, conclui-se que apenas o investimento tecnológico não é suficiente para alcançar a eficiência almejada pelos tribunais. Em somatória, é preciso investir na qualidade do capital humano, ou seja, daqueles que exercem o trabalho de conciliador e mediador durante o litígio (Castro, 2023, p. 33).

Por fim, em análise dos gráficos acima anexados, observa-se que com a mudança do ambiente de realização das audiências, o índice de conciliação apresentou uma ascensão se comparadas ao ano de 2020 quando ainda eram realizadas de forma presencial. Entretanto, se comparadas ao ano de 2023, o que se percebe é uma decadência ao período de videoconferência.

Mas, faz-se necessário levar em consideração o período de adaptação do novo sistema.

Portanto, conclui-se que os índices de variação foram mínimos no período de *lockdown*, mas com o passar do tempo apresentaram estabilidade e se aproximaram da realidade anterior à pandemia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conciliação e a mediação como métodos alternativos para a solução de conflitos se fortaleceram no sistema judiciário brasileiro por serem uma opção para a redução da sobrecarga dos processos acumulados no poder judiciário.

Os estímulos do legislador foram cruciais para tornar a autocomposição uma tendência mundial para a solução dos conflitos, promover a descentralização das formas de tutela e combater a rivalidade entre as partes e a cultura de sentenças.

A pandemia da COVID-19 trouxe uma série de desafios à manutenção do funcionamento dos órgãos judiciários, pois, em razão da alta letalidade do vírus, o distanciamento social passou a ser exigido por tempo indeterminado.

Diante de tais situações, o poder judiciário teve de buscar meios alternativos para garantir o acesso à justiça e à sua efetividade, passou-se, então, a adotar o modelo telepresencial. Entretanto, a comunicação, a escuta ativa e a linguagem corporal ganharam técnicas ao longo da implementação dos sistemas multiportas e o ambiente virtual naturalmente tendia a um comportamento diverso daqueles aplicados no ambiente físico.

Frente a estes desafios de adaptabilidade e aperfeiçoamento dos conciliadores, o treinamento dos servidores passou a se tornar imprescindível para assegurar a manutenção da qualidade do serviço prestado. Além disso, o acesso ao meio digital também foi e ainda é um problema a ser enfrentado no Brasil, pois abrange questões estruturais de desigualdade no país. Desse modo, a necessidade da inclusão digital passou a ser um fator decisivo para se alcançar a eficácia da implementação das audiências por videoconferência.

Dessa forma, através dos resultados numéricos obtidos nessa pesquisa, vimos que as audiências de conciliação e mediação da Comarca de Raul Soares/MG nas ações de família, conseguiram garantir a agilidade processual e o acesso à justiça durante o contexto pandêmico, ainda que as conciliações tenham sofrido um declínio mínimo.

Por fim, importa destacar que tais resultados levam à conclusão que existem contextos em que as audiências de forma presencial se mostram mais adequadas, contudo, não se pode negar que, em grande parte dos casos, as audiências por videoconferência têm se tornado um meio eficiente e econômico para os litigantes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 06 de novembro de 2023.

BRASIL. Decreto nº 6 de março de 2020. **Reconhece, para os fins do art. 65 da [Lei Complementar nº 101](#), de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020**. Brasília, 2020. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=20/03/2020&jornal=602&pagina=1>. Acesso dia 13 de novembro de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 12 de novembro de 2023.

BRASIL. Portaria GM/MS Nº 913, de 22 de abril de 2022. **Declara o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revoga a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020**. Brasil, 2022. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=612&pagina=1&data=22/04/2022&totalArquivos=1>. Acesso dia 23 de outubro de 2023.

BRASIL. Portaria Nº 61, de 31 de março de 2020. **Institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento**

social, decorrente da pandemia Covid-19. Brasília, 2020c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3266> Acesso em: 27 de agosto de 2023.

BRASIL. Recomendação Nº 36, de 11 de maio de 2020. **Recomenda a implementação de medidas de distanciamento social mais restritivo (lockdown), nos municípios com ocorrência acelerada de novos casos de COVID-19 e com taxa de ocupação dos serviços atingido níveis críticos.** Brasília, 2020. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1163-recomendacao-036-de-11-de-maio-de-2020> Acesso dia 30 de setembro de 2023.

BRASIL. Recomendação Nº 130 de 22 de junho de 2022. **Recomenda aos tribunais a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID), para maximizar o acesso à Justiça e resguardar os excluídos digitais.** Brasília, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4614>. Acesso em: 01 de maio de 2024.

BRASIL. Resolução Nº 125 de 29/11/2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.** Brasília, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em 12 de novembro de 2023.

BRASIL. Resolução Nº 345 de 09/10/2020. **Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências.** Brasília, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em 13 de novembro de 2023.

BRASIL. Resolução Nº 481 de 22/11/2022. **Revoga as Resoluções vigentes à época da pandemia do Coronavírus e altera as Resoluções CNJ n. 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022.** Brasília, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4842>. Acesso em 29 de outubro de 2023.

CASTRO, Paulo Spies Feliciano. **A conciliação e a mediação cíveis em tempos de pandemia: os impactos das audiências por videoconferência.** 2023. 56 f., il. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2023. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/37541>. Acesso em: 01 de maio de 2024.

CRESWELL, John Ward; CRESWELL, John David (2017). **Research design: Qualitative, quantitative, and mixed methods approaches.** 2. ed. London: Sage Publications, 2002. 246 p. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rac/a/df6v9Bw75mgHD3S3CghVQhD/?lang=pt>. Acesso dia 30 de setembro de 2023.

DIAS, Paulo Cezar; OLIVEIRA, Heitor Moreira. **As sessões de conciliação e mediação virtuais: um breve ensaio sobre a ampliação do acesso à Justiça.** Brasil, 2022. Disponível em:

<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8001>. Acesso em 29 de outubro de 2023.

DUSSEL, Enrique. *Filosofia da libertação: crítica à ideologia da exclusão*. Tradução: Georgesl. Maissiati. São Paulo: Paulus, 1995.

GALINDO, Ernesto Pereira; SILVA, Sandro Pereira; PEDREIRA JÚNIOR, Jorge Ubirajara. U. **Impactos fatais da covid-19 nos trabalhadores brasileiros**. Brasília: Ipea, mar. 2022. (Nota Técnica Dirur, n. 27). Disponível em: <https://bit.ly/3aMH4mo>. Acesso em 22 de outubro de 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3 Edição. São Paulo. Atlas: 1991. Disponível em: https://www.fc.unesp.br/Home/helberfreitas/tcci/gil_como_elaborar_projetos_de_pesquisa_anto.pdf. Acesso em: 25 de fevereiro de 2024.

GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. **Tribunais multiportas: pela efetividade dos direitos fundamentais de acesso à justiça e à razoável duração dos processos**. Curitiba: Juruá, 2014.

GOULART, Juliana Ribeiro. **O papel da escuta ativa na comunicação e nos processos de negociação e mediação**. Migalhas. Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/291940/o-papel-da-escuta-ativa-na-comunicacao-e-nos-processos-de-negociacao-e-mediacao>. Acesso em: 06 de novembro de 2023.

HILL, Flávia Pereira. **DESJUDICIALIZAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA ALÉM DOS TRIBUNAIS: PELA CONCEPÇÃO DE UM DEVIDO PROCESSO LEGAL EXTRAJUDICIAL**. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, [S. l.], v. 22, n. 1, 2020. DOI: 10.12957/redp.2021.56701. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/56701>. Acesso em: 11 de junho de 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Brasileiro de 2022**. Raul Soares: IBGE, 2022. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/raul-soares/panorama>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2024.

KNECHTEL, Maria do Rosário. **Metodologia da pesquisa em educação: uma abordagem teórico-prática dialogada**. Curitiba: Intersaberes, 2014. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/8846/5197>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2024.

MORAES, Camila Miranda de; GAIA, Fausto Siqueira; SILVA, Karla Yacy Carlos da. **CEJUSC digital: acesso, inovação e sustentabilidade = Digital CEJUSC: access, innovation and sustainability**. Revista do Tribunal Superior do

Trabalho, São Paulo, v. 88, n. 4, p. 252-266, out./dez. 2022. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/213574>. Acesso dia 01 de maio de 2024.

MILANEZ, Márcia Marian. **Mediação e Arbitragem: A conciliação e a mediação como instrumentos para a desjudicialização das relações sociais.** Brasil, 2013. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/conciliacao-mediacao-instrumentos-desjudicializacao-relacoes-sociais/>. Acesso dia 22 de outubro de 2023.

PAULA, HannaTaveira de;NASCIMENTO, Maria Eduarda Santos do Nascimento. **A possibilidade de audiências de conciliação judicial telepresencial no período pós-pandemia.** ENPEJUD, [s. l.], 2020. Disponível: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/6187-Texto%20do%20artigo-26438-1-10-20221025%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/6187-Texto%20do%20artigo-26438-1-10-20221025%20(3).pdf). Acesso em: 11 de junho de 2024.

POPPER, Karl. **A lógica da Pesquisa Científica.** Editora Cultrix: São Paulo, 1972. Disponível em: <https://fisica.net/epistemologia-da-fisica/A-Logica-da-Pesquisa-Cientifica.pdf>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2024.

SARDETO, Patrícia Eliane da Rosa. **O Teletrabalho na visão gerencial do poder judiciário brasileiro.** In: I Encontro Internacional do CONPEDI. Universidad de la República. Montevidéo, Uruguai, 2016. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/9105o6b2/52p12846>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2024.

SCHNITMAN, Dora Fried, LITTLEJOHN, Stephen (orgs.). **Novos Paradigmas em Mediação.** Porto Alegre: Ed. Artmed, 1999, p.170.

SILVA, Marcelo Lessa da. **A mediação no direito brasileiro e sua efetividade no âmbito das serventias extrajudiciais.** Revista de formas consensuais de solução de conflitos, v. 2, n. 2, p. 96-113, Brasil, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/1572/pdf>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2024.

SOARES, Marcelo Negri. CABELLI, Andressa Thais. **Constituição, Devido Processo Legal e Coisa Julgada no Processo Civil.** - 2ª edição atualizada de acordo CPC/2015 - São Paulo: Blucher, 2019. P. 37.

SOLANO, Luisa Maria Moreira. **A crise do Judiciário e o Sistema Multiportas de solução de conflitos.** Jus, Brasil,2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-crise-do-judiciario-e-o-sistema-multiportas-de-solucao-de-conflitos/575316098>. Acesso em 12 de novembro de 2023.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 3. ed. São Paulo: Método, 2016. p. 148-149.

VITORELLI, Edilson. **O Devido Processo Legal Coletivo: Dos Direitos aos Litígios Coletivos**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/o-devido-processo-legal-coletivo-dos-direitos-aos-litigios-coletivos/1250396727>. Acesso em: 30 de Outubro de 2023.

ZIEMANN, Aneline dos Santos. **A concepção solidarista de solução de conflitos nas relações inter-privadas frente à relativização da dicotomia público/privado e as adequações no ensino jurídico brasileiro**: proposta de novo perfil de egresso em superação à lógica do litígio e em direção à lógica da solidariedade. Tese Doutorado em Direito. UNISC – UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/2102>. Acesso dia 30 de setembro de 2023.